

L E I Nº 97/97

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS PARA O
MUNICÍPIO DE BOREBI,
REFERENTE AO EXERCÍCIO DE
1.998**

LEILA AYUB VACA, Prefeita Municipal de Borebi, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que, a Câmara Municipal de Borebi, em sessão ordinária realizada no dia 01 de Setembro de 1.997, APROVOU e ele SANCIONA E PROMULGA a seguinte Lei:-

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Artigo 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as Diretrizes Gerais para a elaboração do orçamento do Município de Borebi, relativo ao exercício financeiro de 1.998.

Artigo 2º - O orçamento anual do Município abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo.

Artigo 3º - A elaboração da proposta orçamentaria do Município obedecerá as diretrizes especificadas nesta Lei, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela Legislação Federal.

Artigo 4º - A estrutura do orçamento anual obedecerá a estrutura organizacional da Prefeitura Municipal.

Vaca

Artigo 5º - O Projeto de Lei Orçamentaria será encaminhado à Câmara Municipal até 30 de Setembro do corrente ano, devendo ser devolvido ao Executivo para sanção até o encerramento da Sessão Legislativa, em atendimento ao disposto no Artigo 39, inciso II, das Disposições Transitórias da Constituição do Estado de São Paulo.

CAPÍTULO II

DAS DESPESAS E RECEITAS

Artigo 6º - O montante das despesas fixadas não deverá ser superior ao da receita prevista.

Artigo 7º - Na fixação das despesas serão observadas as constantes do Anexo desta Lei.

Artigo 8º - As despesas correntes serão projetadas tendo-se por base o nível fixado para o exercício atual, considerando-se o aumento ou diminuição dos serviços prestados, procurando limitá-las ao mínimo indispensável, com o objetivo de abrir maior espaço no orçamento, para o investimento em obras e equipamentos.

Artigo 9º - A contratação de pessoal deverá obedecer a critérios rígidos quanto a sua necessidade e oportunidade e levará em conta a existência de recursos financeiros para sua efetivação, assim como, os limites estabelecidos no Artigo 38 das Disposições Transitórias da Constituição Federal, no que tange à contra partida em dispêndios relativos a salários e encargos.

Artigo 10 - Os planos e programas a serem consignados no orçamento, que constam do Anexo desta Lei, levarão em conta as prioridades da Administração Municipal.

Artigo 11 - Na estimativa das receitas considerar-se-á a tendência do presente exercício, o índice de inflação apurado nos últimos 12 (doze) meses, e possíveis alterações na legislação tributária, desde que devidamente encaminhadas e aprovadas pela Câmara Municipal.

Caro

Artigo 12 - Os tributos, cujo recebimento poderá ser efetuado em parcelas, serão corrigidos monetariamente, pela UFIR, na época do pagamento, ou outro índice que vier a substituí-la.

Artigo 13 - O Poder Executivo é autorizado, á:-

I - Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor estipulado no Artigo 1º, atualizado monetariamente, sempre que a variação do IGP-FGV atinja dez pontos percentuais (10%).

II - Realizar operações de crédito por antecipação da receita até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor estipulado no Artigo 1º, atualizado monetariamente pela variação do IGP-FGV, ou outro índice que vier a substituí-lo.

Parágrafo 1º - Na apuração mensal do limite de que trata o inciso I, serão deduzidos os créditos anteriormente abertos, com seus valores monetariamente atualizados.

Parágrafo 2º - Na apuração mensal do limite de que trata o inciso II, serão deduzidas as operações de crédito anteriormente realizadas, por seus valores monetariamente atualizados.

Parágrafo 3º - A atualização de que trata o inciso I, não onerará o limite nele previsto, quando destinado a:

I - suprir insuficiência nas dotações relativas a pessoal, inativos e pensionistas, dívida pública, débitos constantes de precatórios judiciais, despesas de exercícios anteriores e despesas de recursos vinculados.

Parágrafo 4º - Realizar transposição, remanejamento ou transferências, de recursos dentro de uma mesma categoria de programa, sem prévia autorização legislativa, nos termos do item VI, do Artigo 167 da Constituição Federal.

Parágrafo 5º - Adotar medidas para adequar os dispêndios dos órgãos e unidades orçamentarias constantes dos anexos desta Lei, ao efetivo comportamento da receita.

Orco

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOREBI

RUA 12 DE OUTUBRO, Nº 549 - FONE: (014) 267-1161 - BOREBI - SP

C.G.C. 54.724.802/0001-73

"TRABALHANDO PARA O POVO"

023

Parágrafo 6º - As despesas de capital quando envolver contratos cuja execução seja de vigência plurianual, correrão por conta de orçamentos futuros.

Artigo 14 - O Município aplicará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Artigo 15 - Esta Lei entrará em vigor a partir de 01 de Janeiro de 1.998, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Borebi, em 02 de Setembro de 1.997.


LEILA AYUB VACA
Prefeita Municipal

Publicada na Diretoria dos Serviços Administrativos, em 02 de Setembro de 1.997.


ROBERTO SANTINO SASSO
Diretor Administrativo